



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10 /2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100464-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10 /2022,

**Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9 /20;



**CONSIDERANDO** que durante os três quadrimestres do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,02% no 1º quadrimestre, 55,80% no 2º quadrimestre e 64,93% no 3º quadrimestre);

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas;

**CONSIDERANDO** que ocorreu o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016, no período de encerramento e transição de mandato;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. • Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);



- Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município (Item 2.1);
- Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);
- Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, de forma que os recursos ordinários e vinculados apresentem os desdobramentos por função e, dentro destas, as respectivas vinculações, de acordo com a origem e aplicação das receitas e despesas a elas correspondentes, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, possibilitando apurar a suficiência de saldos em cada conta para realização das despesas, de modo a não contrair obrigações sem lastro financeiro, garantindo a preservação do equilíbrio financeiro e fiscal do Município (Item 3.1);
- Aprimorar os mecanismos de registro contábil e de cobrança da Dívida Ativa Tributária, para recuperação desses créditos pelo setor jurídico do Município (Item 3.2.1);
- Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);
- Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
- Não registrar receitas intraorçamentárias, decorrentes de contribuições patronais (normal ou suplementar) como Receita Corrente, de forma a evitar erros no cálculo da receita corrente líquida (RCL) e, por consequência, no percentual da DTP em relação à RCL do exercício (Itens 5.1 e 5.2);
- Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166



da Constituição Federal (Item 5.2); • Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);

- Solicitar a revisão do plano de custeio do RPPS, de forma a estabelecer um plano de amortização do deficit atuarial com alíquotas mais exequíveis ou aportes periódicos que melhor se enquadrem à realidade financeira e econômica do município, ou ainda, promovendo a segregação da massa dos segurados do RPPS, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MPS nº 464/2018, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário de Macaparana (Item 8.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO